



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GABINETE DO COORDENADOR

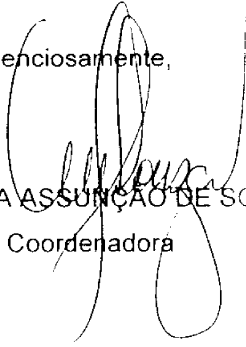
São Paulo, 8 de agosto de 1999

OFÍCIO CIRCULAR CRHE nº 010/99

Senhor (a) Dirigente

Tendo em vista que cabe a esta Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado orientar os Órgãos Setoriais, Subsetoriais e Serviços de Pessoal da Administração Centralizada e Autárquica, encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e aplicação, xerocópia do Parecer PA-3 nº 159/98, com os aditamentos das respectivas Chefias, exarado no Processo SAM-2774/98, que firmou o entendimento aprovado pelo Procurador Geral do Estado, de que "o rompimento do vínculo funcional, por qualquer razão, torna inviável a continuidade do recebimento da gratificação a que se refere o artigo 135, III, da Lei nº. 10.261/68, ainda quando tenha sido anteriormente incorporada pelo servidor, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1985."

Atenciosamente,


MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA
Coordenadora

VLOR

plm



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P. A. 23
gratific
1

PROCESSO: SAM nº 2.774/98

INTERESSADO: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Servidor exonerado de cargo em comissão, onde teve incorporada verba de representação, nos termos da Lei Complementar nº 406/85 então vigente. Nomeação para novo cargo em comissão logo em seguida, que não faz jus à mesma benesse. Possibilidade de restabelecimento da gratificação já incorporada, por se tratar de vantagem pessoal equiparável a direito adquirido.

PARECER PA-3 Nº 159/98.

1. Examina-se aqui o pedido formulado por ocupante do cargo em comissão de Assistente de Planejamento e Controle I, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, para o qual foi nomeado em 24 de abril e tomou posse em 3 de maio de 1995, no sentido de ser restabelecido o pagamento da verba de representação que havia incorporado em 18 de fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 406/85, quando do exercício do cargo anterior, também em comissão, de Assessor Técnico de Gabinete, do qual foi exonerado em 5 de abril de 1995.

2. O Grupo de Legislação de Pessoal da Pasta de origem, opinou pelo acolhimento da pretensão, lembrando a existência de precedentes favoráveis no âmbito da própria Consultoria Jurídica (CI/SAM nº 112/94), assim como da Procu-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

radoria Administrativa (Parecer PA-3 nº 266/94), que consideraram possível o auferimento da gratificação de gabinete em cargo distinto do qual foi inicialmente concedida e incorporada, por se tratar de vantagem de caráter pessoal, que acompanha o servidor em qualquer relação funcional, ainda que mantida com outros Poderes do Estado. Nesse particular, invoca o paralelo do adicional por tempo de serviço acumulado pelo servidor que retorna a atividade, cujo recebimento no novo cargo é assegurado pelo art. 76 da Lei nº 10.261/68 (fls. 06/11).

3. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público manifestou-se no mesmo sentido, ressaltando que o restabelecimento da benesse já incorporada, em função do retorno ao serviço, faz parte da teleologia do instituto da incorporação previsto na Lei Complementar nº 406/85 e alterações posteriores, devendo ser considerado como direito adquirido que se integrou definitivamente ao patrimônio do servidor, uma vez cumpridas as exigências legais vigentes a época (fls. 14/20).

4. Tratando-se de matéria de interesse de toda a Administração, a mesma peça opinativa propõe o encaminhamento do expediente à Procuradoria Administrativa para exame e parecer, no que foi acatada pela Chefia da Unidade e ainda pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (fls. 21).

5. Feito o breve relatório, passamos a opinar



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

112
3

6. A questão *sub examinen* já foi enfrentada pela Procuradoria Administrativa no Parecer PA-3 nº 304/94, que firmou o entendimento aprovado pelo Procurador Geral do Estado, no sentido de que o rompimento do vínculo funcional, por qualquer razão, torna inviável a continuidade do recebimento da gratificação a que se refere o art. 135, III, da Lei nº 10.261/68, ainda quando tenha sido anteriormente incorporada pelo servidor, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1985.

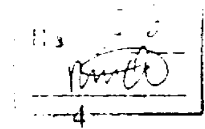
7. É certo também que o assunto vinha, até então, merecendo enfoque diverso no âmbito da Procuradoria Administrativa, conforme se depreende do Parecer PA-3 nº 266/94, cujo fundamento foi adotado pelo Procurador Geral do Estado, com a ressalva de que o restabelecimento da gratificação pelo servidor que retornou ao serviço público, conquanto possível, depende de sua prévia incorporação no curso do exercício do primeiro cargo. Adotando basicamente a mesma linha de pensamento, são dignos de nota ainda os Pareceres PA-3 nº 392/91, nº 139/93 e nº 147/89.

8. A existência de posicionamento expresso por parte do Chefe da Instituição, contrariamente ao pleito ora analisado, obriga-nos a opinar no mesmo sentido, com arrimo nas razões invocadas no citado Parecer PA-3 nº 304/94 e complementadas pela manifestação da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria. Todavia, permitimo-nos, *data venia*, externar o nosso ponto de vista pessoal sobre o

97



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, n° 278 - 9° andar



assunto, com o objetivo de oferecer subsídios que permitam eventualmente o reexame da *quaestio iuris*

9 O art. 1° da Lei Complementar n° 406, de 17 de junho de 1985, assegura a incorporação da verba de remuneração percebida ao longo do tempo, nos seguintes termos

"Art. 1° - O funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado que tiver percebido ou perceber, durante pelo menos 5 (cinco) anos, gratificação com fundamento no inciso III do artigo 135 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968, incorporá-la-á ao seu patrimônio para todos os efeitos legais, como vantagem pecuniária, independente do vencimento, salário ou remuneração, observando-se as seguintes regras:

.....

10 Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar n° 467, de 2 de julho de 1986, cujo art. 26 ampliou a possibilidade incorporação prevista no art. 1° da Lei Complementar n° 406/85, para também incluir as gratificações recebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado:

"Art. 26 - Para a incorporação prevista no artigo 1° da Lei Complementar n° 406, de 17 de junho de 1985, serão consideradas as gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado."

11. A rigor, o restabelecimento da verba de representação já incorporada, em favor do funcionário que retorna ao serviço público para assumir novo cargo, decorre da circunstância de se tratar de vantagem pessoal incorporável ao pa-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

11s
5

trimônio do beneficiário, após preenchidos os requisitos de tempo e modo previstos na legislação pertinente. A sua natureza acessória, porém, impede a percepção autônoma mesmo após a incorporação, devendo estar necessariamente associada a outros vencimentos ou proventos.

12. Nesse contexto, portanto, torna-se dispensável a existência de norma expressa assegurando a manutenção da benesse ao servidor que assume novo cargo na Administração, bastando o recurso à interpretação teleológica para se chegar àquela conclusão.

13. Com efeito, se é certo que o servidor dos três Poderes do Estado, que muda de cargo ou função pública sem solução de continuidade, mantém o direito ao recebimento da gratificação já integrada no seu patrimônio, o mesmo raciocínio deve ser aplicado quando a alteração da situação funcional vem acompanhada de algum hiato de tempo entre a exoneração do antigo cargo (onde a vantagem foi adquirida em caráter definitivo) e a assunção do novo cargo (não sujeito à mesma vantagem). *Ubi eadem est ratio, ibi idem ius.*

14. Tal solução não deve causar nenhuma estranheza, eis que é adotada pelo legislador em outra situação similar, vale dizer, em relação aos adicionais temporais anteriormente conquistados pelo servidor que retorna ao serviço público, conforme se depreende do *caput* do art. 76 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, n° 278 - 9° andar

P. A.
11a 28
18-01

"Art. 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singularmente para todos os fins."

15. Note-se que, no caso concreto, a gratificação de gabinete não foi suprimida pela legislação superveniente, que apenas prescreveu novos requisitos para sua incorporação, segundo dá conta o art. 1º da Lei Complementar nº 813, de 16 de julho de 1996:

"Art. 1 - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de 5 anos de efetivo exercício;

II - a incorporação será feita na proporção de 1/10 do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10;

III - na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo, ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor."

CMJ



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

113
7

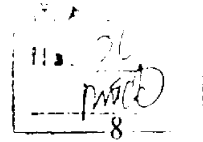
16. No entanto, as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 813/96 não são aplicáveis ao interessado, cujo direito consolidou-se definitivamente em data anterior, segundo o ordenamento jurídico então vigente, e foi oficializado pela Administração na mesma época.

17. A se levar às últimas conseqüências o raciocínio de que o rompimento do vínculo funcional, em razão da passagem de um cargo a outro sujeito ao mesmo regime estatutário, induziria forçosamente à perda da verba de representação já incorporada, chegar-se-ia ao absurdo de inviabilizar o seu recebimento por quem retorna ao cargo efetivo, sem solução de continuidade, após ter exercido cargo em comissão, mesmo quando não tenha se afastado da carreira a que pertence. Isso porque, a relação profissional que se estabelece com a Administração, em decorrência do exercício de cargo em comissão, é juridicamente distinta daquela inerente ao cargo efetivo.

18. Ora, tal enfoque exegético contraria a própria *ratio essendi* do instituto da incorporação previsto na Lei Complementar nº 406/85, que visa justamente a preservar a remuneração do servidor, em face da mobilidade horizontal ou vertical no serviço público, compreendendo os três Poderes do Estado. Logo, pressupõe a mudança qualitativa do liame funcional.



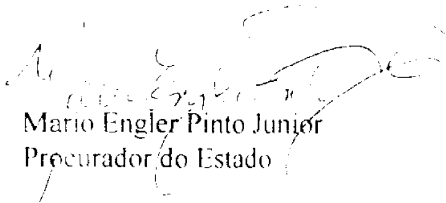
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar



19. Em suma, opinamos pelo indeferimento da postulação, na esteira do precedente consubstanciado no Parecer PA-3 nº 304/94, embora com ressalvado do nosso ponto de vista pessoal

Este o parecer, *sub censura*

São Paulo, 24 de novembro de 1998


Mario Engler Pinto Junior
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA
11. 37
[assinatura]

Rua José Bonifácio - nº 278 - 9º andar

PROCESSO: SAM n.º 2.774/98

INTERESSADO: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS

PARECER PA-3 n.º 159/98

Manifesto minha concordância com a conclusão do Parecer PA-3 n.º 159/98, no sentido de que o pedido não pode ser atendido, tendo em vista a inadmissibilidade do transporte, para um novo cargo, da gratificação incorporada em cargo distinto.

Quanto ao tema, mantenho integralmente a posição que assumi no Parecer n.º 304/94 — que terminou aprovado pelo Procurador Geral do Estado —, a ele me reportando para responder aos argumentos que motivam a opinião pessoal em contrário do ilustre subscritor do Parecer PA-3 n.º 159/98.

São Paulo, 27 de novembro de 1998.

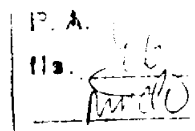
CARLOS ARI SUNDFELD
Procurador do Estado - Chefe
da 2ª. Seccional da 3ª. Subprocuradoria

gdfwca pa-chefe anexo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar



PROCESSO SAM Nº 2 774/98

INTERESSADO CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA SGGE.

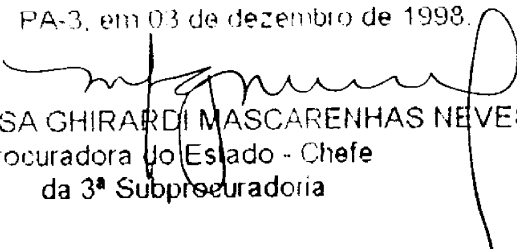
PARECER PA-3 nº 159/98.

De acordo com a conclusão do Parecer PA-3 nº 159/98 que indica a impossibilidade de atendimento do pedido de fls. 3.

Reitero, sobre a matéria versada, minha integral adesão à tese jurídica estampada no Parecer PA-3 nº 304/94 e aprovada pelo Procurador Geral do Estado. Nesse sentido já me manifestei em aditamento ao Parecer PA-3 nº 46/96, merecendo, tal aditamento, o endosso do Chefe da Instituição (cópia anexa).

À consideração da doula Chefia da Procuradoria Administrativa

PA-3, em 03 de dezembro de 1998.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RUA: JOSÉ BONIFÁCIO -278- 9º ANDAR

11.07.98
S.E.
[Handwritten signature]

PROCESSO: SAM nº 2.774/98.
INTERESSADO: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS.
ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

PARECER PA-3 Nº 159/98.

De acordo com a conclusão do Parecer PA-3 nº 159/98.

Encarinho-se à apreciação da douta Subprocuradoria Geral do Estado - Consultoria.

São Paulo, 22 de dezembro de 1998.

EGÍDIO CARLOS DA SILVA

Procurador do Estado - Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Administrativa

ECS/wcs

✓



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SAMSP nº 2.774/98

Interessado: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA SGGE

Assunto: Gratificação de representação, incorporação, exoneração e retorno ao serviço público em cargo em comissão.

MIV/empm.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MIV'.

Trata-se de pedido formulado por ocupante de cargo em comissão para que seja restabelecido o pagamento da verba de representação que havia incorporado nos termos da Lei 406/85, quando do exercício de cargo anterior, também em comissão.

A d. Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer PA-3 nº 159/98, levando em consideração o precedente Parecer PA-3 nº 304/94, complementado pela manifestação desta Subprocuradoria Geral - Consultoria, opinou pelo indeferimento da pretensão, ressalvando, no entanto, o subscritor, seu ponto de vista pessoal que é pela concessão do pedido.

O Procurador do Estado Chefe da 2ª Seccional da 3ª Subprocuradoria concordou com a conclusão do mencionado parecer, mantendo integralmente a posição assumida no Parecer PA-3 nº 304/94, posição esta também adotada pela Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria e pelo Procurador do Estado - Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Administrativa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Manifesto-me de acordo com a conclusão a que chegou o referido parecer, com os aditamentos das respectivas Chefias, e submeto à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA-3 nº 159/98, nestes termos.

Subg., aos 09 de abril de 1.999.

Maria Christina Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SAMSP nº 2.774/98

Interessado: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA SGGE

Assunto: Gratificação de representação, incorporação, exoneração e retorno ao serviço público em cargo em comissão.

MIV/empm.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo a conclusão do Parecer PA-3 nº 159/98, com os aditamentos das respectivas Chefias.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Modernização do Serviço Público, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

G.P.G., aos 09 de abril de 1.999.

MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

29



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

pa-63

PROCESSO: PGE no. 91.382/85- A.P. no. 62/94

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO - DSP - SÍLVIA VAZ DOMINGUES
MORENO

ASSUNTO: **GRATIFICAÇÃO DE
REPRESENTAÇÃO** incorporada por Procuradora do
Estado quando ocupava o emprego de Procuradora de
Autarquia. Pretendida incorporação aos vencimentos de
Procurador do Estado. Pedido indeferido com base no
Parecer PA-3 no. 167/94. Pedido de reconsideração. Pelo
indeferimento.

PARECER PA-3 no. 304 /94

1. Trata-se de pedido, formulado por Procuradora do Estado, de incorporação a seus vencimentos da gratificação de gabinete que, tendo recebido por mais de 5 anos à época em que era Procuradora de Autarquia estadual, contratada no regime da CLT, havia incorporado a seu salário (fls. 2/3).

30



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O requerimento foi examinado no Parecer PA-3 no. 167/94 (fls. 47/54), no qual opinou-se por seu indeferimento, conclusão acolhida por toda a escala hierárquica (fls. 55/58). Em decorrência, o pedido foi indeferido (fls. 59).

2. Inconformada, a interessada manifesta pedido de reconsideração (fls. 62/64)

É o relatório.

3. O pedido de reconsideração, por haver sido feito na forma e condições dos artigos 239 e 240 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, pode ser conhecido.

4. No mérito, trata-se de saber da viabilidade de transporte, para um novo cargo, de gratificação incorporada em virtude de vínculo laboral anterior, entretido no regime da CLT.

Em verdade, a questão comporta fracionamento.

5. De um lado, há o problema de saber se um servidor estatutário que se desliga de seu cargo para assumir outra carga consigo ou não, como

[Handwritten signature]
2



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

vantagem pessoal, a gratificação incorporada. Na hipótese, ambos os vínculos são da mesma natureza estatutária.

O tema foi objeto de divergência nesta Procuradoria.

Os pareceres PA-3 no. 392/91 (fls. 10/17), 139/93 (fls. 24/32) e 167/94 (fls. 47/54) entenderam inadmissível o referido transporte, pois o rompimento do vínculo laboral existente importa na perda das vantagens em decorrência dele conquistadas, as quais não podem renascer, depois.

Compreensão diversa para o problema teve o Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa (fls. 20/22 e 39/40), depois acompanhado pelos Procuradores Chefes da 1a. Seccional (fls. 33/36) e da 3a. Subprocuradoria (fls. 37/38). Sustentou ele que a vantagem em causa seria personalíssima, donde a possibilidade de transportá-la para cargo diverso. Argumentou, ademais, com o art. 26 da Lei Complementar no. 467/86, que mandou computar, para o perfazimento do tempo necessário à incorporação, as gratificações percebidas em diferentes órgãos e Poderes do Estado. Seu ponto de vista acabou acolhido pelo Procurador Geral do Estado (fls. 23 e 41).

O pedido de reconsideração limitou-se a, quanto a este ponto, invocar os citados argumentos do Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa.

6. Embora já exista definição superior quanto ao problema, não posso deixar de manifestar minha adesão à tese vencida.


3



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Penso que o rompimento do vínculo funcional desconstitui os direitos com base nele adquiridos. E isto, insisto, em relação a todos eles, o que é consequência natural da extinção da relação jurídica antes existente.

A exceção corre por conta dos casos em que a ordem normativa, de modo expreso, estipula diferentemente. É a hipótese da contagem, em novo cargo, do tempo de serviço prestado anteriormente, que se justifica à vista da natureza das vantagens envolvidas, como a aposentadoria, de feição nitidamente previdenciária. No caso da gratificação incorporada, contudo, não há previsão legal expressa a autorizar seu transporte.

Não me sensibiliza o argumento de que a própria lei admitiu o aproveitamento, para fins de incorporação, de gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes. Isso porque, a meu ver, a finalidade que embasa a norma não comparece no caso de rompimento do vínculo.

Como se sabe, a lei assegura a incorporação da gratificação sob inspiração do princípio da irredutibilidade salarial. Se o funcionário, mantendo sempre o mesmo vínculo funcional, vem a exercer funções em diferentes órgãos ou Poderes, deve ter preservada a remuneração melhor que obteve, do mesmo modo que aquele que permaneceu num único órgão, justamente porque, embora difiram suas situações quanto ao exercício, equivalem quanto ao ponto essencial: a existência e permanência da relação com o mesmo "empregador".

[Handwritten signature]
4



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Mas, se o vínculo é rompido, terminam completamente as obrigações do "empregador" quanto à garantia da mesma remuneração. Se outra relação, diversa, vem a ser constituída com a assunção de novo cargo, um regime remuneratório totalmente novo se instaura, sem ligação com o anterior: outros são os vencimentos do novo cargo, maiores ou menores do que o anterior.

Permitir o transporte da gratificação incorporada para outro cargo seria um ato sem causa, a não ser que se sustentasse a existência de um direito à irredutibilidade mesmo quanto à remuneração base, o que seria absurdo.

Por isso, *data venia* do entendimento vencedor, inscrevo-me entre aqueles que consideram impossível o transporte de gratificação de um cargo para outro. Como o acolhimento dessa tese seria suficiente para manter o despacho recorrido, meu parecer é pela rejeição do pedido de reconsideração.

6. Vencida que seja essa questão preliminar e prevalecendo, quanto a ela, o entendimento já acolhido pelo Procurador Geral do Estado, tem-se, ainda, um segundo ponto a enfrentar. Trata-se de saber se o transporte cogitado ainda se viabiliza mesmo se os vínculos laborais ___ o anterior, que propiciou a incorporação, e o atual ___ tiverem natureza distinta.

O Procurador Chefe desta Procuradoria entendeu que não, argumentando: "tem-se entendido nesta Procuradoria, inclusive com a aprovação do Senhor Procurador Geral, que as vantagens percebidas em regimes distintos não são entre si assimiláveis, por isso, não podem ser

5



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

percebidas conjunta ou cumulativamente, não podendo ser transplantadas, de um para outro, as vantagens decorrentes de regimes distintos, ainda que, sob o aspecto fático ou causal, guardem semelhança. Confirmam-se dentre outros, os pareceres PA-3 no. 360/88, 392/88 e 59/91" (fls. 57).

A isso, respondeu o pedido de reconsideração com a tese de que: a) há identidade de situações, pois a interessada, tanto antes como agora, é servidora pública; b) há semelhança de atividades, pois a interessada, de Procuradora de Autarquia que era transmutou-se em Procuradora do Estado; c) a própria lei que prevê a incorporação a assegura indistintamente tanto aos celetistas (servidores) como aos estatutários; d) se a vantagem é personalíssima, como já se entendeu, não há porque impedir-se seu transporte apenas por haver sido alterada a natureza do vínculo funcional (fls. 62/64).

7. Já aqui parece-me que a interessada tem razão.

Deveras, se for considerado irrelevante o rompimento do vínculo como óbice à persistência da incorporação, justamente sob o argumento da natureza personalíssima da vantagem, não creio relevante indagar de que gênero de relação laboral se tratava. Mesmo porque ___ e esse argumento do pedido de reconsideração me parece irresponsível ___ a incorporação é garantida, pela mesma lei, indistintamente a celetistas e estatutários. Daí a desimportância da distinção quanto à natureza do vínculo laboral: é que, quanto ao ponto relevante (o direito à incorporação), os regimes se assemelham totalmente.

35



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Assim, não fosse pelas razões impeditivas antes apontadas, exclusivamente quanto ao ponto ora examinado o pedido de reconsideração mereceria acolhida.

É o meu parecer.

São Paulo, 30 de setembro de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Ari Sunfeld'.

CARLOS ARI SUNDFELD

Procurador do Estado Nível IV



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 275 - 9º andar.

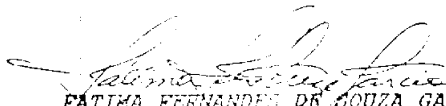
PROCESSO: AUT PROV Nº 062/94 do PGE Nº 91.382/85.

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP. (SILVIA
VAZ DOMINGUES MORENO).

PARECER PA-3 Nº 304/94.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 304/94.

São Paulo, 30 de setembro de 1994.


FATIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA

Procuradora do Estado - Chefe Substituta
da 2ª Seccional da 2ª Subprocuradoria

FFSG/rma.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.


PROCESSO: PGE Nº 91.382/85 - A.P. nº 62/94.

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP - SILVIA
VAZ DOMINGUES MORENO.

PARECER PA-3 Nº 304/94.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 304/94.

São Paulo, 06 de outubro de 1994.


CLOVIS BEZANOS

Procurador do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria

CS/arf.

38

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

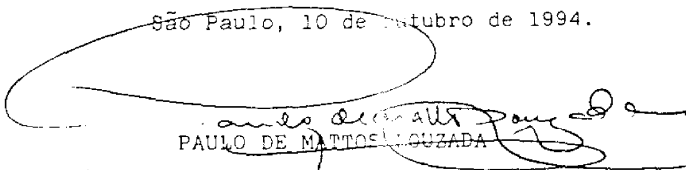
PROCESSO: PGE nº 91.382/85 - AP nº 62/94

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP
SILVIA VAZ DOMINGUES MORENO

Concordando, no caso, com as conclusões do parecer PA-3 nº 304/94, no sentido do indeferimento do pedido, permitimo-nos, sob o enfoque constante de nosso aditamento ao parecer PA-3 nº 167, fls. 57, a ele nos reportamos, com a observação de que, em nosso Estado, não tendo sido implantado o regime único dos servidores, permanece, a nosso ver, intata a orientação a que nos referimos em nosso aditamento.

À elevada consideração do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 10 de outubro de 1994.


PAULO DE MATTOS GUZADA

Procurador do Estado Chefe



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Parecer: PG nº 167/94 do PGE nº 91.382/85

Incorporado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - SILVIA VAZ DOMINGUES

ABREU

Assunto: Incorporação de gratificação de representação nos termos da Lei Complementar nº 406, de 12 de julho de 1985.

SHNN

Tratam os autos de pedido de incorporação aos vencimentos de Procurador do Estado, de gratificação de representação de gabinete, incorporada anteriormente quando no exercício de função em autarquia estadual.

Conclui o Parecer PG-3 nº 167/94, na linha de posicionamentos precedentes, que a exoneração de determinado cargo que ensejou a gratificação de representação de gabinete e sua consequente incorporação, extingue o direito ao recebimento de tal vantagem em novo cargo que venha a ser ocupado pelo funcionário.

A ruptura do vínculo laboral que proporcionou a vantagem pecuniária de que trata o artigo 135, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, concedida

167/94



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

De acordo com a Lei Complementar nº 406/89, impossibilita o seu transporte para um novo cargo.

A Chefia da Procuradoria Administrativa, em aditamento ao citado parecer, observa que na situação tratada no feito há não só a impossibilidade de concessão da gratificação, como também se apresenta ilegal a sua concessão, por tratar-se de servidores regidos pela CLT.

Referido entendimento foi acolhido pela Procuradoria Geral do Estado, consoante fls.59.

Inconformada com o indeferimento de sua pretensão, ingressou a requerente com pedido de reconsideração, pelas razões aduzidas às fls.62/64.

Manifestou-se novamente a respeito a matéria a d. Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer PA-3 nº 304/94, tendo mantido o entendimento contrário à concessão da vantagem pleiteada pelas razões anteriormente aduzidas no Parecer PA-3 nº 167/94. Discorda, entretanto, da tese defendida pela Chefia da PA de que servidor regido pela CLT não tem jus ao benefício.

As chefias acolheram a proposta de indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, tendo a Chefia da PA reiterado seu posicionamento anterior.

Encaminhados os autos à d. Procuradoria Judicial a fim de que informasse a existência de peças judiciais relativas à matéria, nada foi encontrado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

A questão tratada no presente
rito me parece suficientemente analisada de forma a ensejar o
deferimento do pedido de reconsideração.

Primeiramente porque de fato
considero que com a exoneração do cargo, ou dispensa da função,
extingue-se o vínculo de trabalho, não sendo possível o transporte
de vantagem incorporada à remuneração para outro cargo ou função
que venha a ser exercida.

Em segundo lugar, nos termos da
argumentação levantada pela Chefia da PA, em face da
impossibilidade de concessão da gratificação de representação de
gabinete aos servidores regidos pela CLT, consoante entendimento
trancado pela Procuradoria Geral do Estado quando da aprovação do
Parecer PG-3 nº 336/95.

A consideração superior, com
proposta de indeferimento do pedido.

Subg., aos 07 de setembro de 1995.


ROSALINDA PAULA LIMA

SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA

10/95

42

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: AP nº 62/94 do PGE nº 91.388/85

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - SILVIA VAZ DOMINGUES MORENO

Assunto: Incorporação de gratificação de representação nos termos da Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1.985.

SINN

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 nº 304/94, ao que indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela interessada, por falta de amparo legal. Encaminho-se o presente ao CRH para as providências cabíveis, inclusive publicação.

O.P.O. aos 04 de setembro de 1.995.

MARCIO SUTELE FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

D.O.E.; Poder Exec. Dep. II, São Paulo, 105 (219), sexta-feira, 17 nov. 1995 -- 35

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procurador Geral do Estado: Marcio Sutele Felipe
Praça do Colégio, 184 - Centro - Fone: 804-1101

GABINETE DO PROCURADOR GERAL